

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

(CLÁUSULAS GERAIS)

Cláusula 1ª

Objeto

- 1 - O presente CADERNO DE ENCARGOS compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de **Ajuste Direto com vista à celebração de contrato para realização de “Empreitada de Substituição de Sistemas de Iluminação na Residência II”** de acordo com as condições e especificações previstas no mesmo.
- 2 - Para efeitos do disposto do número anterior, o CADERNO DE ENCARGOS inclui os seus anexos, considerados, para todos os efeitos, parte integrante do mesmo.
- 3 - As especificações e as descrições das ações do EMPREITEIRO constantes do presente CADERNO DE ENCARGOS não são limitativas, devendo este executar e fornecer tudo o que seja indispensável à plena consecução dos fins da EMPREITADA.
- 4 - Os trabalhos serão executados tendo em conta a informação fornecida pelas peças do projeto de execução e de modo a garantirem a sua boa qualidade devendo a fiscalização aprovar previamente processos de execução alternativos aqueles que se encontram especificados, quando propostas pelo empreiteiro.
- 5 - A empreitada objeto do presente procedimento enquadra-se no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) no código: **45311200-2 - Instalação de acessórios elétricos.**

Cláusula 2ª

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante são os Serviços de Ação Social da Universidade da Beira Interior (SASUBI), pessoa coletiva n.º 600017982, sediados na Quinta do Convento de Santo António, 6201-001 Covilhã, Portugal, com telefone 275242006, com endereço eletrónico www.sas.ubi.pt.

Cláusula 3.ª

Descrição da Empreitada

- 1** - A presente empreitada tem por objetivo a substituição de lâmpadas interiores e exteriores na Residência II, incluindo trabalhos de construção civil necessários à sua montagem/funcionamento.
- 2** - A relação dos trabalhos respetivos é a que se descreve nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, apenas ao presente CADERNO DE ENCARGOS.

Cláusula 4.ª

Disposições por que se rege a empreitada e documentos integrados no contrato

- 1** - A execução do CONTRATO obedece:

- a)** Às cláusulas do CONTRATO e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Decreto-Lei 18/2008, de 29/01, na sua atual redação (designado como Código dos Contratos Públicos (CCP));
- c)** Ao Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- d)** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, ao ambiente e gestão de resíduos e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e)** Às regras da arte.

- 2** - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no CONTRATO:

- a)** O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101º do mesmo Código;
- b)** Os suprimimentos dos erros e das omissões do CADERNO DE ENCARGOS identificados pelas entidades convidadas, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50º do CCP;
- c)** Os esclarecimentos e as retificações das peças do procedimento prestados pelo DONO DA OBRA no decurso do procedimento, nomeadamente os relativos ao CADERNO DE

ENCARGOS;

d) O CADERNO DE ENCARGOS;

e) O PROJETO DE EXECUÇÃO, parte integrante do CADERNO DE ENCARGOS;

f) A PROPOSTA adjudicada;

g) Os esclarecimentos sobre a PROPOSTA adjudicada prestados pelo empreiteiro;

h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no CADERNO DE ENCARGOS.

Cláusula 5.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do número 2 do artigo anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o CADERNO DE ENCARGOS e o PROJETO DE EXECUÇÃO, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da EMPREITADA e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do PROJETO DE EXECUÇÃO:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do PROJETO DE EXECUÇÃO.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do número 2 do artigo anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101º do CCP.

5 - A prevalência dos anexos ao clausulado contratual relativamente aos restantes documentos que integram o CONTRATO será estabelecida no próprio clausulado contratual.

6 - Os aditamentos ao CONTRATO estabelecerão a sua própria prevalência relativamente aos restantes documentos.

Cláusula 6.ª

Esclarecimentos

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do presente ajuste direto são prestados nos termos do disposto no CCP e do ponto IX do Ofício Convite.

Cláusula 7.ª

Inspeção do local de trabalhos

1 - Durante o prazo de concurso, os interessados poderão inspecionar o local de execução da obra e realizar os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas devendo inteirar-se das condições do local e acessos que influam no modo de execução da obra.

2 - Será da responsabilidade do interessado/concorrente inteirar-se das condições locais para verificação e comparação com os elementos do processo patentado.

Cláusula 8.ª

Critério de adjudicação

1. A adjudicação será feita ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 74º do CCP, ou seja, segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (modalidade monofatorial), considerando a avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

2. Não há lugar à adjudicação quando se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 79.º do CCP.

3. Verificando-se a necessidade de desempate de mais de uma proposta, é adjudicada a proposta que resultar da escolha em função de sorteio que deve obedecer às regras procedimentais constantes do **Anexo IV** ao Convite.

Cláusula 9.ª

Proposta base

As propostas apresentadas pelos concorrentes são consideradas totalmente incondicionadas, tendo-se como não escritas quaisquer condições divergentes do CADERNO DE ENCARGOS ou alternativas de qualquer natureza que constem dessas mesmas propostas ou de outros documentos que as acompanhem.

Cláusula 10.^a

Tipo de empreitada

A empreitada é por preço global.

Cláusula 11.^a

Prazo de execução da empreitada

- 1** - O prazo de execução da empreitada é de **30 dias**, contado desde a consignação até à data de receção provisória da obra.
- 2** - Na contagem dos prazos de execução da EMPREITADA consideram-se incluídos todos os dias de calendário, incluindo os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 471º do CCP.
- 3** - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao PLANO DE TRABALHOS em vigor, imputáveis ao EMPREITEIRO, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 4** - Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado no número 1 do presente artigo, o DONO DA OBRA não procede à atribuição de quaisquer prémios ao EMPREITEIRO.
- 5** - Os prazos parciais de execução da EMPREITADA são os apresentados no Plano de Trabalhos, sendo contados desde a data de consignação da obra.

Cláusula 12.^a

Encargos do concorrente

- 1** - São encargo do concorrente as despesas inerentes a elaboração da proposta, incluindo os da prestação da caução.
- 2** - São ainda da conta do concorrente as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato, nos termos do nº 2 do artigo 94º do CCP.

Cláusula 13.^a

Caução

- 1** - A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, nos termos do ponto XVIII do Ofício Convite do presente procedimento, pode ser executada pelo contraente público à primeira solicitação, sem necessidade de prévia decisão

judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor de obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.

2 - A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o fornecedor na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público para esse efeito.

3 - A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos conjugados da Cláusula 40.^a e do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

4 - As demais matérias relacionadas com a caução/não prestação de caução são reguladas nos termos do disposto no CCP, na parte aplicável.

Cláusula 14.^a

Agentes da fiscalização

1 - A fiscalização das obras será exercida por intermédio do(a) diretor de fiscalização/equipa de fiscalização, a designar oportunamente pelos SASUBI.

2 - Todos os assuntos técnicos relativos a execução e desenvolvimento da empreitada deverão ser tratados pelo empreiteiro com o(a) diretor de fiscalização/equipa de fiscalização.

3 - Os assuntos administrativos deverão ser tratados diretamente com os SASUBI.

Cláusula 15.^a

Representante do empreiteiro

O EMPREITEIRO poderá ser representado por um diretor de obra devendo ser indicado, por escrito, ao dono da obra, antes da consignação.

Cláusula 16.^a

Danos e reparações

São da responsabilidade do adjudicatário/EMPREITEIRO, considerando-se incluídos no valor da sua proposta, todos os trabalhos de reparação e reposição de pavimentos, instalações ou construções afetadas pela execução da obra, vulgo designado por reposição das “condições iniciais”, os quais devem ficar concluídos no prazo de 10 dias contados a partir da conclusão da obra.

Cláusula 17.^a

Projeto para realização da empreitada

O PROJETO DE EXECUÇÃO a considerar para a realização da EMPREITADA é o patenteado no procedimento, incluindo todos os seus anexos, considerados, para todos os efeitos, parte integrante do mesmo.

Cláusula 18.^a

Preço contratual

- 1** - Pela execução da *EMPREITADA* objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deverá pagar ao adjudicatário o preço global constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2** - O preço referido no número anterior não poderá, em qualquer caso, ser superior a **11.200,00 € (onze mil e duzentos euros)**, sem IVA.
- 3** - O preço referido nos números 1 e 2 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente, todos os relativos a transportes para o respetivo local de execução da empreitada, bem como quaisquer outros encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, despesas com pessoal técnico/mão-de-obra, armazenamento e manutenção de material e equipamento.

Cláusula 19.^a

Pagamentos ao empreiteiro

- 1** - Os pagamentos dos trabalhos contratuais ao EMPREITEIRO serão efetuados mediante autos de medição dos trabalhos realizados nos termos da legislação aplicável.
- 2** - Os pagamentos ao empreiteiro de eventuais trabalhos complementares (resultantes de circunstâncias não previstas ou resultantes de circunstâncias imprevisíveis) serão efetuados em altura a acordar entre ambas as partes, mas só depois da aprovação por parte dos SASUBI.
- 3** - Em cada um dos pagamentos a que se referem os dois números anteriores far-se-ão os descontos que constam da cláusula seguinte.

Cláusula 20.^a

Descontos nos pagamentos

1 - Em cada uma das prestações de pagamento ao EMPREITEIRO serão descontadas as seguintes importâncias:

- 5% para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais; a dedução aqui prevista pode ser substituída nos termos do n.º 2 do artigo 353.º do CCP.

2 - As importâncias necessárias para o reembolso parcial ou total dos eventuais adiantamentos feitos ao empreiteiro, pagamentos de multas e de rendas por aluguer aos SASUBI, e pagamento compulsivo de aquisições feitas a este ou com a sua intervenção, quando para tal houver lugar.

Cláusula 21.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

1 - O DONO DA OBRA poderá vir a fazer adiantamentos ao EMPREITEIRO nos termos do artigo 292.º do CCP, mediante requerimento fundamentado ao DONO DA OBRA, mas subordinados às limitações impostas pelas suas disponibilidades orçamentais.

2 - Do requerimento a apresentar ao dono da obra, tendo por objetivo a concessão de um eventual adiantamento, deverá constar a lista de materiais com as respetivas quantidades e preços unitários, de tal forma elaborada, que traduza os materiais que irão ser adquiridos com a importância do adiantamento.

Cláusula 22.^a

Medições dos trabalhos

As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no PROJETO e os trabalhos não devidamente ordenados pelo DONO DA OBRA, são feitas no local da obra pelo(a) diretor de fiscalização/equipa de fiscalização com a colaboração do EMPREITEIRO e ou do diretor de obra, ou pelos seus respetivos representantes devidamente autorizados, e são formalizados em auto.

Cláusula 23.^a

Trabalhos Complementares

- 1** - Caso tenham de ser executados trabalhos complementares não contidos no mapa de quantidades de trabalho, o EMPREITEIRO deve apresentar ao DONO DA OBRA a descrição desses trabalhos, quantidades, respetivos preços unitários, bem como a avaliação do seu eventual impacto no prazo de execução da obra, no prazo máximo de 10 (dez) dias de calendário a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.
- 2** - Na situação referida no número anterior e caso os trabalhos impliquem a utilização de materiais de construção, o EMPREITEIRO deve apresentar a descrição e preços unitários dos materiais em causa e pelo menos duas consultas ao mercado.
- 3** - Na situação referida no número 1 do presente artigo e caso os trabalhos impliquem a utilização de mão-de-obra ou equipamento, o EMPREITEIRO deve apresentar um justificativo do preço unitário baseado nos preços unitários apresentados na sua PROPOSTA, contemplando uma percentagem destinada a cobrir os encargos de administração e remuneração normal da empresa e baseado em pelo menos duas consultas ao mercado, quando aplicável.
- 4** - Juntamente com os novos preços indicados no número 1 do presente artigo, o EMPREITEIRO deve apresentar, quando aplicável, novas atividades associadas, que devem ser inseridas no PLANO DE TRABALHOS.
- 5** - O prazo para a conclusão da obra é prorrogado nos seguintes termos:
 - a)** Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos na EMPREITADA, o prazo é prorrogado caso o aumento da duração da atividade em que se inserem os trabalhos implique o aumento da duração da obra; o aumento de duração da atividade é proporcional à quantidade (do trabalho) a realizar a mais face à prevista no PLANO DE TRABALHOS;
 - b)** Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos definidos na EMPREITADA, o prazo é prorrogado caso a introdução da nova atividade associada aos trabalhos novos implique o aumento da duração da obra; a duração da atividade é obtida por acordo entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO, considerando as particularidades técnicas da execução.
- 6** - Nos casos em que não exista acordo entre o EMPREITEIRO e o DONO DA OBRA relativamente aos novos preços, quantidades ou ao seu eventual impacto no prazo de execução da obra, procede-se conforme estipulado no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 - Definidos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO devem proceder à respetiva formalização por escrito.

8 - Em tudo o demais respeitante a trabalhos complementares é aplicável o estipulado nos artigos 370º e seguintes do CCP.

Cláusula 24.ª

Preço e prazo de execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões

1 - Caso tenham de ser executados trabalhos de suprimento de erros e omissões não contidos no mapa de quantidades de trabalho, devem ser aplicadas as disposições previstas nos números 1 a 3 do artigo anterior.

2 - Caso se verifique uma das situações descritas no nº 2 do artigo 373º do CCP, o EMPREITEIRO deve apresentar, quando aplicável, novas atividades que devem ser inseridas no PLANO DE TRABALHOS.

3 - Caso se verifique a situação descrita no número anterior, o prazo para a conclusão da obra é prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos na EMPREITADA, o prazo é prorrogado caso o aumento da duração da atividade em que se inserem os trabalhos implique o aumento da duração da obra; o aumento de duração da atividade é proporcional à quantidade do trabalho a realizar a mais face à prevista no PLANO DE TRABALHOS;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos definidos na EMPREITADA, o prazo é prorrogado caso a introdução da nova atividade associada aos trabalhos novos implique o aumento da duração da obra; a duração da atividade é obtida por acordo entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO, considerando as particularidades técnicas da execução.

4 - Nos casos em que não exista acordo entre o EMPREITEIRO e o DONO DA OBRA relativamente aos novos preços, quantidades ou ao seu eventual impacto no prazo de execução da obra, procede-se conforme estipulado no nº 5 do artigo 373º do CCP.

5 - Definidos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO devem proceder à respetiva formalização por escrito

6 - Em tudo o demais respeitante a trabalhos de suprimimento de erros e omissões é aplicável o estipulado nos artigos 378º e seguintes do CCP.

Cláusula 25.^a

Contratos de seguro

- 1** - O EMPREITEIRO e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste CADERNO DE ENCARGOS e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respectivo prémio, na data da consignação.
- 2** - O EMPREITEIRO é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3** - O DONO DA OBRA pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
- 4** - Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do EMPREITEIRO e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 5** - Os seguros previstos no presente CADERNO DE ENCARGOS em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do EMPREITEIRO.
- 6** - Em caso de incumprimento por parte do EMPREITEIRO das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o DONO DA OBRA reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
- 7** - O EMPREITEIRO obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da RECEPÇÃO PROVISÓRIA da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afectos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 26.^a

Objecto dos contratos de seguro

- 1** - O EMPREITEIRO obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos SUBEMPREITEIROS se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2** - O EMPREITEIRO obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afectos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afectos à obra pelos SUBEMPREITEIROS se encontram igualmente segurados.
- 3** - O EMPREITEIRO obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
- 4** - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.
- 5** - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta Cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 27.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1** - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 27ª.

5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 28.ª

Prazo de garantia

O prazo de garantia de todos os trabalhos que constituem a empreitada é de cinco anos, contados a partir da data da assinatura do *AUTO DE RECEÇÃO PROVISÓRIA*.

Cláusula 29.ª

Receção provisória

1 - A *RECEÇÃO PROVISÓRIA* da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua *RECEÇÃO PROVISÓRIA*, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 30.^a

Receção definitiva

- 1** - No final do prazo de garantia previsto nos termos do artigo anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2** - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3** - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos, concretamente:
 - a)** Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b)** Cumprimento, pelo EMPREITEIRO, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia.
- 4** - Deve ser elaborado *AUTO DA RECEÇÃO DEFINITIVA* nos termos do artigo 398º do CCP.
- 5** - Verificando-se pela vistoria realizada que existem defeitos da obra da responsabilidade do EMPREITEIRO, apenas podem ser recebidas as obras que cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do nº 3 do presente artigo e que sejam suscetíveis de receção parcial, aplicando-se o artigo 396º do CCP aos defeitos da obra e os prazos de correção que venham a ser exigidos ao EMPREITEIRO.
- 6** - Para efeitos do disposto no número anterior, no caso da vistoria referida no número 1 do presente artigo permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do EMPREITEIRO, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número 3 do presente artigo, o DONO DA OBRA fixa prazo ao EMPREITEIRO para correção dos problemas detetados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 31.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 1** - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao EMPREITEIRO as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que o EMPREITEIRO tiver direito.

2 - O DONO DA OBRA apenas pode libertar a caução se todos os pedidos de correção de defeitos tiverem sido satisfeitos pelo EMPREITEIRO e se não existir nenhum defeito na obra, à data.

Cláusula 32.^a

Penalidades Contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o dono da obra pode aplicar ao empreiteiro, sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes:

a) Se o empreiteiro, em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até o dobro daquele valor, conforme previsto no número 1 do artigo 403º do CCP;

b) Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo indicado na cláusula oitava, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, o dono da obra reserva-se o direito de aplicar até ao fim dos trabalhos ou à resolução da empreitada, a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 1‰ do preço contratual;

c) Se o empreiteiro não cumprir com a ordem do dono da obra prevista no número 2 do artigo 346º do CCP, este último pode aplicar uma sanção de 1‰ do preço contratual;

d) Se o empreiteiro não entregar o desenvolvimento ao plano de segurança e saúde nos termos do definido no número 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 273/2003 para validação/aprovação, até 15 dias após a assinatura do auto de consignação, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.

2 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução previsto na cláusula oitava.

3 - A aplicação de sanções contratuais será precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual será notificado o diretor de obra, no prazo de uma semana, deduzir a sua defesa ou impugnação.

- 4 - O valor acumulado da pena pecuniária não pode exceder 20% do valor contratual, em conformidade com o artigo 329.º do CCP.
- 5 - Excedido o limite descrito, no número anterior a entidade adjudicante reserva-se o direito de resolver o contrato.
- 6 - Caso as partes acordem na alteração das datas de entrega, os atrasos serão contados a partir das novas datas acordadas.
- 7 - O valor da sanção pecuniária a aplicar será deduzida ao preço a pagar.

Cláusula 33.^a

Trabalhos preparatórios e acessórios

- 1 - Consideram-se incluídos no preço da empreitada todos os trabalhos preparatórios e acessórios necessários ao desenvolvimento da obra.
- 2 - Estão incluídos no valor global da empreitada, todos os trabalhos acessórios de apoio à execução da obra.

Cláusula 34.^a

Limpezas finais de obra

Constitui encargo do EMPREITEIRO a limpeza cuidada de toda a área de intervenção da obra.

Cláusula 35.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 36.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - O adjudicatário não poderá subcontratar ou ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2 - O EMPREITEIRO apenas poderá subcontratar às entidades identificadas na proposta adjudicada, e desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nos 3 e 6 do artigo 318º do CCP.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o DONO DA OBRA pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato ou quando entender que não existem garantias de boa execução técnica dos trabalhos da subempreitada.

4 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do EMPREITEIRO, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

5 - Qualquer subcontrato, deve ser celebrado por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384º do CCP.

6 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do CCP.

Cláusula 37.^a

Responsabilidade e casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratos do concessionário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupo de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações como origem nas instalações do concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do concessionário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 38.^a

Responsabilidade extracontratual

1 - O EMPREITEIRO responde, nos termos gerais de direito, por quaisquer danos causados no âmbito do CONTRATO, pela culpa ou pelo risco.

2 - O EMPREITEIRO é o único responsável pela inexistência de contratos de seguros legalmente obrigatórios para cobertura de riscos de atividades que exerça no âmbito do CONTRATO.

Cláusula 39.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o DONO DA OBRA pode resolver o contrato nos casos previstos nos artigos 333.º e 334.º do CCP, bem como nos previstos nas diversas alíneas do artigo 405.º do mesmo diploma legal.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador/fornecedor e não determina a repetição das prestações/fornecimentos já realizadas(os).

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao prestador/fornecedor, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

4 - O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente Caderno de Encargos e no contrato.

5 - A eventualidade do contraente público poder resolver o contrato a título sancionatório, não prejudica a possibilidade de, querendo, optar por fazer uso da possibilidade de cessão da posição contratual (compulsiva) por incumprimento do cocontratante, a que se alude na Cláusula seguinte.

Cláusula 40.^a

Cessão da posição contratual (compulsiva) por incumprimento do cocontratante

1 - Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior deve atender-se ao disposto no artigo 318^o-A do CCP.

Cláusula 41.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

O EMPREITEIRO pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.^o do CCP, bem como nos previstos nas diversas alíneas do artigo 406.^o do mesmo diploma legal.

h

Cláusula 42.^a

Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos no presente CADERNO DE ENCARGOS e no CONTRATO são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 43.^a

Notificações e Comunicações

- 1** - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes do CONTRATO, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, na parte aplicável, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no CONTRATO.
- 2** - Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer das Partes pode, em qualquer momento, comunicar à outra a mudança de algum dos endereços ou contactos indicados no CONTRATO.

Cláusula 44.^o

Vigência do contrato

- 1** - O CONTRATO inicia a sua vigência na data da sua assinatura.
- 2** - O CONTRATO termina a sua vigência na data da receção definitiva da OBRA.

Cláusula 45.^a

Casos omissos

Todos os casos omissões do presente caderno de encargos, serão resolvidos, tendo em atenção os preceitos e normas de boa técnica, as instruções da fiscalização, assim como o cumprimento da legislação e regulamentação, em vigor, aplicável.

Cláusula 46.^a

Gestor do contrato

- 1.** Nos termos conjugados da alínea i) do artigo 96^o e 290^o -A, todos do CCP, será designado um *gestor do contrato*.

2. O gestor de contrato terá como função acompanhar permanentemente a execução do contrato, verificando o cumprimento das obrigações contratuais das partes e se as mesmas estão a ser devidamente cumpridas, e caso detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo um relatório fundamentado as medidas corretivas.
3. O *gestor do contrato* pode vir a ser substituído temporária ou definitivamente sem que isso implique alteração do contrato.
4. A substituição do *gestor de contrato* é oponível ao adjudicatário por mera notificação.

Cláusula 47.^a

Extinção do contrato

- 1 - O incumprimento, por uma das partes, das obrigações resultantes do presente contrato confere à outra parte o direito de extinguir o contrato, nos termos do regime substantivo dos contratos administrativos, Parte III, Título I, Capítulo VIII, artigos 330º a 335º do CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
- 2 - São causas de extinção do contrato:
 - a) O cumprimento;
 - b) A impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
 - c) A revogação;
 - d) A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão do contraente público, devido a situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante (adjudicatário) ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que afetem gravemente os princípios de boa-fé ou do interesse público.
- 3 - No âmbito das mesmas disposições, poderá ainda ocorrer a rescisão do contrato por mútuo acordo.

Cláusula 48.^a

Legislação aplicável e foro competente

- 1 - A tudo o que não esteja especialmente regulamentado no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-

Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua atual redação, demais legislação e regulamentação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

2 - Os litígios decorrentes da execução, interpretação e aplicação das regras contratuais serão submetidos a uma tentativa de conciliação a realizar entre os representantes expressamente designados para o efeito pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, seguidos, contados da solicitação que para o efeito qualquer das partes produza.

3 - Frustrada a conciliação, para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II

(ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS)

Cláusula 1^a

Especificações Técnicas Mínimas

1. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS PRODUTOS

De modo a facilitar as ações de manutenção, para uma determinada solução sejam sempre utilizados materiais / equipamentos da mesma marca, independentemente de serem ou não para o mesmo edifício.

As principais características, definidas como mínimas, para cada um dos produtos são as seguintes:

a) Lâmpada tipo ou equivalente Luxconcept Ref. LC-T8600-BND LED T8 60cm 8W 4000°K, incluindo a eletrificação, suportes, a desinstalação do material existente

- Casquilho T8; Mínimo IP44; CE&RoHS
- Intervalo de potência (W); 8 – 10W
- Total de equipamentos; 32 un
- Fluxo luminoso mínimo (lm); 1300
- Eficácia global (lm/W); ≥130
- Vida útil mínima; 40 000h
- Temperatura de cor (K); 4000° - 4500°
- CRI; ≥80
- Difusor; Opalino
- Ângulo abertura; 120°



Figura 1 – Lâmpada LED tipo T8

b) Lâmpada tipo ou equivalente Luxconcept Ref. LC-T81500-BND, LED T8 150cm 25W 4000°K, incluindo a eletrificação, suportes, a desinstalação do material existente

- Casquilho T8; Mínimo IP44; CE&RoHS
- Intervalo de potência (W); 22 – 26W
- Total de equipamentos; 31 un
- Fluxo luminoso mínimo (lm); 3380
- Eficácia global (lm/W); ≥ 130
- Vida útil mínima; 40 000h
- Temperatura de cor (K); 4000° - 4500°
- CRI; ≥ 80
- Difusor; Opalino
- Ângulo abertura; 120°



Figura 2 – Lâmpada LED T8

c) Lâmpada tipo ou equivalente Philips CorePro LEDtube Ref. 871869680168000, LED T8 120cm 18W 4000°K, incluindo a eletrificação, suportes, a desinstalação do material existente UN 1200mm HO 18W840 T8

- Casquilho T8;
- Potência 18W;
- Total de equipamentos; 25 un
- Fluxo luminoso mínimo (lm); 2000
- Eficácia global (lm/W); ≥ 111
- Vida útil mínima; 30 000h

- Temperatura de cor (K); 4000°
- CRI; ≥ 80
- Ângulo abertura; 240°



Figura 3 – Lâmpada Tubular LED T8

d) Lâmpada tipo ou equivalente Philips Led 65W A60 WH FR ND 1PF/12-DISC Ref. 871869963058400, LED E27 9W 3000K, incluindo a eletrificação, suportes, a desinstalação do material existente

- Casquilho E27;
- Potência 9W;
- Total de equipamentos; 60 un
- Fluxo luminoso mínimo (lm); 900
- Eficácia global (lm/W); ≥ 100
- Vida útil mínima; 10 000h
- Temperatura de cor (K); 3000
- CRI; ≥ 80



Figura 4 – Lâmpada LED E27, 9W

e) Lâmpada tipo ou equivalente Philips LED classic 200W A95 E27 CDL FR ND 1PF/4 Ref. 8718699764678, LED E27 23W 6500K, incluindo a eletrificação, suportes, a desinstalação do material existente

- Casquilho E27;
- Potência 23W;
- Total de equipamentos; 6 un
- Fluxo luminoso mínimo (lm); 3452
- Eficácia global (lm/W); ≥ 150
- Vida útil mínima; 15 000h
- Temperatura de cor (K); 6500
- CRI; ≥ 80



Figura 5 – Lâmpada LED E27, 23W

2. PLANTAS EM ANEXO AO PRESENTE CADERNO DE ENCARGOS

- a) Planta de localização, desenho nº 01
- b) Planta de localização e implantação, desenho nº 02
- c) Plantas Edifício – planta do piso 0 e piso 1, desenho nº 03
- d) Plantas Edifício – planta do piso 2,3,4,5 e 6 desenho nº 04

Cláusula 2^a

Formas de demonstração da conformidade com os requisitos

O proponente deve fornecer informação que permita comprovar a conformidade das luminárias e componentes com os requisitos previstos na legislação aplicável. Devem ser incluídos na proposta relatórios de ensaios e/ou certificados emitidos por organismos /laboratórios reconhecidos no âmbito do sistema europeu de acreditação, que atestem das características das luminárias e componentes indicadas pelos fabricantes. É admissível a apresentação de marcas de qualidade europeias (ENEC ou outras de idêntica finalidade) em substituição daqueles relatórios e/ou certificados, desde que incluam todo os ensaios previstos. Para a segurança, proteção e compatibilidade eletromagnética devem ser cumpridas as normas seguintes: EN 60598-1, EN 60598-2-3, Índice de Proteção (IP) segundo EN 60598, Ensaio de grau de proteção contra impacto segundo EN 62262 e EN 62471:2009. Compatibilidade elétrica EN 61000-3-2, EN 55015 e EN 61547 Componentes EN 62031, EN 61347-2-13 e EN 62384 Para o desempenho luminotécnico deverá ser apresentado relatório de fotometria emitido por laboratório acreditado para medições fotométricas de acordo com a norma EN 13032: 2004 e que inclua o ensaio colorimétrico da luminária segundo EN13032-4. Verificação: Os certificados devem obrigatoriamente vir acompanhados com todos os anexos. Os ensaios devem refletir medidas elétricas associadas às luminárias: Tensão, corrente de alimentação, potência nominal dos leds e potência total consumida pela luminária com todos os seus componentes e fator de potência.

Cláusula 3^a

Critérios ambientais/circulares

No âmbito do presente procedimento, é exigido o cumprimento dos critérios constantes abaixo, tendo em conta os principais impactos ambientais da iluminação numa perspetiva de ciclo de vida e abordagem das “compras públicas ecológicas” para atenuar ou reduzir esses impactos:

- Adquirir lâmpadas ou fontes de luz que excedam as eficácias mínimas das luminárias;
- Incentivar a utilização de reguladores de intensidade e contadores para garantir que o consumo de energia de determinada instalação de iluminação pode ser otimizado e monitorizado em tempo real. Poluição luminosa;

- Exigir que todas as luminárias tenham um rácio de emissão de luz acima do horizonte de 0,0 % e, a nível geral, assegurar que 97 % da luz se propaga num ângulo descendente de 75,5° na vertical, a fim de reduzir a luz indesejável e o encandeamento;
- Estabelecer requisitos mínimos para o responsável pela aprovação da instalação de iluminação;
- Assegurar o adequado tratamento dos resíduos.

O Reitor,



(Prof. Doutor Mário Lino Barata Raposo)